



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº65/2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Dispõe sobre a alienação de lotes no Centro Industrial do Cerrado, do Município de Luis Eduardo Magalhães.”

O Prefeito Municipal de Luis Eduardo Magalhães, no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte lei:

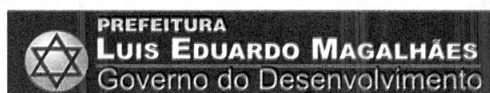
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a alienar lotes de terra de propriedade do Município, localizados no Centro Industrial do Cerrado, a empresas, pessoas físicas ou jurídicas interessadas na implantação de atividade industrial.

Art. 2º - Cada lote de terra de que trata o art. 1º está avaliado em R\$ 0,10 (dez centavos), por metro quadrado, valor este que se presta a estimar a alienação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeito da alienação prevista nesta lei o Poder Executivo promoverá procedimento licitatório, da modalidade concorrência pública, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a concessão do direito real de uso por parte das empresas interessadas.

Art. 4º - Inexistindo interessados no certame licitatório realizado para o fim previsto no artigo anterior, deverá a Administração Municipal reproduzir o edital de licitação, por pelo menos mais duas vezes, a fim de convocar o maior número possível de licitantes e obter proposta de preços para a celebração do contrato de concessão do direito real de uso.

Art. 5º - Na hipótese de não acudirem interessados na concorrência, uma vez reiterada a licitação, na forma do artigo precedente, poderá a Administração realizar a




Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

contratação direta da concessão de uso dos lotes de sua propriedade, com pessoa física, jurídica ou empresa que concorde em instalar suas atividades no Centro Industrial do Cerrado, mediante preço anual nunca inferior a doze por cento do valor estimado do bem.

Art. 6º - A empresa que venha a ser contratada nas condições previstas no artigo anterior deverá atender, necessariamente, aos requisitos e exigências previstas nos editais de convocação para contratação a que se reportam os artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 7º- O prazo máximo para concessão do direito real de uso é de trinta anos, contados da celebração do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por mais um período de dez anos.

Art. 8º - Uma vez expirado o prazo da contratação da concessão do direito real de uso dos bens de que trata esta Lei e caso não venha a empresa pessoa física ou jurídica a celebrar novo pacto com a Administração Municipal, deverá o poder público indenizar àquela dos investimentos realizados no imóvel de sua propriedade.

Art. 9º - Ocorrida a hipótese prevista no artigo anterior passarão a integrar o patrimônio municipal as instalações do prédio onde funcionava a atividade industrial, devendo a indenização a ser paga ocorrer dentro de cinco anos, mediante parcelas anuais, cujas despesas deverão ser inseridas nos projetos de leis orçamentárias a serem aprovados no período.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Luis Eduardo Magalhães, 19 de dezembro de 2001.

OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.

